

LEI Nº 983, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003.

EMENTA: Dispõe sobre a cobrança de impostos, penalidades pecuniárias e juros de mora e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber os créditos tributários do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU, do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, penalidades pecuniárias e juros de mora, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos do descumprimento do sujeito passivo, em cota única ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º - O Pagamento integral do débito, com o benefício desta Lei, deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento o vencimento não poderá exceder o dia 20 de dezembro de 2004.

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1,0 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º - O tributo e obrigações acessórias de que trata a "caput" do artigo anterior poderá ser pago com as seguintes reduções:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e juros, quando recolhido de uma só vez, até 31 de dezembro de 2003.

II - De 100% (cem por cento) sobre o valor de multas e juros, quando recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III - De 90% (noventa por cento) sobre o valor de multas e juros, quando recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

IV - De 80% (oitenta por cento) sobre o valor de multas e juros, quando recolhido em até (quinze) parcelas mensais e sucessivas.



Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou contrato firmado com a Secretaria Municipal de Finanças, deferido pelo titular, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial paras discursão do crédito tributário.

Parágrafo Único - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importará na revogação do parcelamento e conseqüentemente na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 5º - Os parcelamentos já existentes poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente Lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 6º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do imposto do exercício 2003.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, do artigo 1º desta Lei, desde que haja comprovado interesse público.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo, não poderá exceder ao dia 30 de março de 2004.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Agrestina,
Em 28 de outubro de 2003.**



Josué Mendes das Silva
Prefeito